Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 770/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3656/2021/001
PROTOCOLO	: 2155059
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADA	: VANISILENE DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.684.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE COZINHA E LIMPEZA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. A juntada dos documentos necessários para a análise e comprovação da legalidade da nomeação do servidor, que sanam as irregularidades apontadas na decisão recorrida, motiva a reforma do julgado, para o fim de registrar o ato e excluir a multa aplicada ao recorrente por não envio de documentação.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 12256/2021**, nos seguintes termos: a) **registrar a nomeação** de Vanisilene de Souza Barros, na função de auxiliar de cozinha e limpeza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) **excluir a multa** do item “II”, e consequentemente excluir o item “III”; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Horizonte do Sul/MS à época, Marcílio Álvaro Benedito, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 12256/2021, do TC/3656/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3015, de 15 de dezembro 2021, que assim decidiu:

> I - NÃO REGISTRAR a nomeação da servidora Vanisilene de Souza Barros CPF 303.562.588-31, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Marcilio Alvaro Benedito, CPF 570.241.119-68, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, do Regimento, devido ao não envio dos documentos;
>
> III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b, do Regimento Interno, sob pena de execução;
>
> IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 3 deste processo, onde, em síntese, alegou: que o termo de posse dito como ausente encontra-se na peça 3 dos autos principais, o anexando novamente; que o edital de abertura havia uma vaga para o cargo de auxiliar de cozinha e limpeza, e que a Lei Complementar n.º 25/2003 previa o total de 40 vagas para o cargo de merendeira, após a Lei Complementar n.º 057/2014, art. 3º, transformou o cargo de merendeira em auxiliar de cozinha e limpeza, e a Lei Complementar n.º 63/2015 criou mais cinco vagas para o cargo, totalizando 45 vagas para o cargo de auxiliar de cozinha e limpeza.

Que a servidora ficou classificada em quinto lugar, estando regularmente empossada, ocupando vaga disponível dentre as 45, devendo seu ato de admissão ser registrado, bem como excluída a multa imposta ao recorrente, e subsidiariamente a reunião de todos os processos análogos, com aplicação de multa única, e/ou a redução da penalidade imposta.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 9), ao Ministério Público de Contas (peça 10), que ponderaram que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo provimento do pedido, por entenderem que as alegações e os documentos trazidos são capazes de alterar a decisão singular, registrando a nomeação, e pela exclusão da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, a nomeação foi considerada irregular por ausência de documentos obrigatórios, quais sejam: ato normativo que prorrogou a validade do concurso público de 2015, o qual expirou em 18/01/2018, bem como eventuais esclarecimentos e juntada de documentos.

O que se apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo provimento, por concluírem sanada a irregularidade quanto ao empossamento da servidora.

Quanto ao MÉRITO, entende-se que prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

O recorrente interpôs o presente recurso argumentando ter sido devidamente correta e válida a nomeação, restando claro que a servidora foi empossada na data de 04/01/2020, e que o concurso foi homologado em 16/01/2016, com validade de dois anos, e prorrogado por mais dois, ou seja, até 16/01/2020, juntando aos autos os documentos necessários para sua comprovação, tendo a mesma tomado posse do cargo dentro do período de validade do concurso.

Assim, esclarecida e sanada a motivação que julgou pelo não registro o ato de nomeação, esta Relatoria entende pelo provimento, considerando os documentos juntados, consequentemente registrando a nomeação da servidora Vanisilene de Souza Barros, e excluindo a sanção, conforme a jurisprudência abaixo:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – JUSTIFICATIVAS – EXCLUSAO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – PROVIMENTO. **É provido o Recurso Ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, para fins de registro da contratação e tornando sem efeito a multa**, prazo e recomendações, aplicadas.(TCE/MS – Recurso Ordinário - TC/108158/2011/001 – DO: 27/7/2018 – Relator: Osmar Domingues Jeronymo). (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado por Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 12256/2021, nos seguintes termos:

a) registrar a nomeação de Vanisilene de Souza Barros, na função de auxiliar de cozinha e limpeza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) excluir a multa do item “II”, e consequentemente excluir o item “III”;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM